

**TC 018.407/2014-5** (peças: 4)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Centro do Guilherme (MA)

**Responsável:** Maria Irene de Araújo Sousa, CPF 407.738.093-68, ex-prefeita (gestão: 2005-2008),

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1102/2005, Siafi 555537 (Termo Simplificado, peça 1, p. 90 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 16, de 16/1/2006, peça 1, p. 116) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água na sede do município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 138- 148), com vigência no período de 16/12/2005 a 18/5/2010, prorrogada pelo 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 29/6/2013 peça 3, p. 1, 119 e peça 2, p. 41, 91, publicados no DOU, peça 3, p. 3, 12 e peça 2, p. 81, 101, respectivamente).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do Convênio 1102/2005 (peça 1, p. 90) foi previsto o valor de R\$ 226.880,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 181.504,00 pelo concedente e R\$ 18.150,40 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 90),

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativo Consulta Ordem Bancária (peça 2, p.135). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 1102/2005/Funasa (recursos liberados)

| OB           | VALOR<br>(R\$) | DATA       |
|--------------|----------------|------------|
| 2007OB910800 | 90.752,00      | 26/9/2007  |
| 2007OB912806 | 90.752,00      | 29/11/2007 |
| Total        | 181.504,00     |            |

4. O ajuste do Convênio 1102/2005/Funasa, vigeu no período de 31/12/2005 a 16/1/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/1/2010, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 83).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio em questão, foi a ex-prefeita, Sr<sup>a</sup>. Maria Irene de Araújo Sousa, notificado pelo FNDE em 19//2/2008 e 3/7/2013 (Notificação 261/SEAPC/COPON/CGCON de 19/2/2008, peça 3, p. 133 e Notificação 001/TCE/CV-1102-2005, de 3/7/2013, peça 2, p. 141, AR. p. 161), para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE e inscrição de registro de responsabilidade no Siafi. Não houve manifestação da responsável. A prefeita sucessora, Sr<sup>a</sup>. Maria Desdeste Lima (gestão 2009-2012), encaminhou ao órgão concedente a cópia, da ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário (peça 3, p. 175-185) conforme certidão de peça 3, p. 173.

6. No Relatório de TCE s/n de 25/10/2013 (peça 2, p. 211-217), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo a responsável, Sr<sup>a</sup>. Maria Irene de Araújo Silva, CPF 407.738.093-68 (gestão 2005-2008), por ser a gestora dos recursos recebidos e não tomou as devidas medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados em benefício a comunidade beneficiada, pelo valor original do débito referente a não apresentação da prestação de contas do Convênio 1102/2005, Siafi 555537, concluindo pela instauração de tomada de conta especial e posterior encaminhamento do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

7. A responsável foram inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL000217 de 12/9/2013, peça 2, p. 201) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 281-283), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº190/2014 (peça 2, p. 286-286).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 287) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

#### EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 1102/2005/FNS-Funasa, transferido pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Centro do Guilherme (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade da ex-gestora de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá a ex-gestora, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 1102/2005-Funasa (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

11. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 31/12/2005 a 16/1/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/1/2010, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 83), já na gestão do sucessor (gestão 2009-2012), que tomou as medidas cabíveis para o resguardo do Patrimônio Público, conforme demonstrado na Certidão, expedida pelo Poder Judiciário da Comarca de Governador Nunes Freire/MA (peça 3, p. 173).

Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela não corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais (Convênio 1102/2005-FNS/Funasa), recebidos pelo seu antecessor, Sr<sup>a</sup>. Maria irene de Araújo Sousa.

## CONCLUSÃO

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 1102/2005 repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme (MA), necessário se faz que a ex- prefeita, Sr<sup>a</sup>. Maria irene de Araújo Sousa (gestão 2005-2008), seja citada para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, da responsável abaixo arrolada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Maria Irene de Araújo Sousa, CPF 407.738.093-68, ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

a.2) Quantificação do débito;

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 26/9/2007          | 90.752,00            |
| 29/11/2007         | 90.752,00            |

Valor atualizado até 4/11/2014: R\$ 412.303,10

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme (MA), para a execução do Convênio 1102/2005/Funasa-MS, objetivando o abastecimento de água na sede do município, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar a responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 28 de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

| <b>Irregularidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Responsável</b>                                            | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>                                                                                                           | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                                                                             | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Centro do Guilherme (MA), mediante o Convênio 1102, Siafi 555537, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município. | Maria Irene de Araújo Sousa, CPF 407.738.093-68, ex-prefeita, | 2005-2008                   | Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador. | A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. | É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas. |